## EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 43 e o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Outra medida cruel e desrespeitosa da Medida Provisória 739/2016 refere-se à inclusão de § 4º ao art. 43 e de § 10 ao art. 60, permitindo a convocação <u>a qualquer tempo</u> do aposentado por invalidez e do segurado em gozo de auxílio-doença. Tal medida viola o princípio da razoabilidade, ao facultar à Administração Pública um poder ilimitado, atemporal e incondicionado. Como consequência, o aposentado ou segurado em gozo de auxílio-doença viverá de sobreaviso, pois quando menos esperar o perito do INSS poderá intimá-lo a uma nova perícia

Nos casos dos benefícios concedidos judicialmente, permite a sua reavaliação, o que é inconstitucional, uma vez que não é possível por meio de atos administrativos a revisão de decisões judicias transitadas em julgado (art. 5º, XXXVI da CF, que protege a coisa julgada).

Além disso, a convocação a qualquer tempo pode ocasionar deslocamentos desnecessários e dispendiosos aos aposentados, inclusive de difícil realização diante de quadros de saúde mais delicados.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS